



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 11 / 11 / 1993 Rubrica
---------------------------	---

Processo nº 10882-002.141/89-47.

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDAD Nº 202-05.619

Recurso nº: 86.620

Recorrente: COPYMATIC SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORIAIS S/A

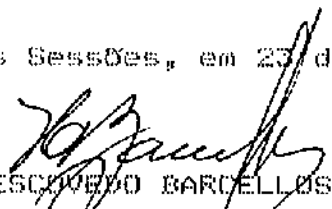
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita não caracterizada, porque comprovado que o apontado saldo credor de caixa decorreu de erro na contabilização da conta. Recurso provido.

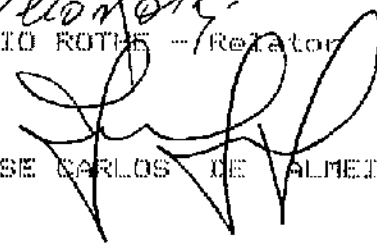
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COPYMATIC SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORIAIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHER - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.882.002.141/89-47
Recurso nº: 86.620
Acórdão nº: 202-05.619
Recorrente: COPYMATIC SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORIAIS S/A.

RELATÓRIO

COPYMATIC SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORIAIS S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 30, do Delegado da Receita Federal em Osasco, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 11.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, cópia de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com descrição dos fatos, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 39,30 RINF, a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, por omissão de receita, caracterizada por saldo credor da conta "Caixa", na importância de Cr\$ 102.856.599, relativamente ao ano de 1.985. Exigidos, também, juros de mora e multa.

Como impugnação, fez anexar cópia da impugnação à exigência de IRPJ sobre o mesmo fato, alegando, em síntese, que o saldo credor de caixa é produto de erro de contabilização dos recebimentos, como especifica.

As fls. 27/29, anexa por cópia a decisão singular relativa à exigência de IRPJ, pela procedência do lançamento.

A Decisão Recorrida, do mesmo modo que a decisão proferida no processo de IRPJ, manteve o lançamento.

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho, utilizando-se a Autuada das razões de recurso apresentadas na exigência de IRPJ, fundamentalmente as mesmas de sua impugnação, que passo a ler (itens 6 a 9), afinal, pedindo seja declarado de nenhum efeito o lançamento tributário.

As fls. 59/63, anexo por cópia o Acórdão nº 102-26.915 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da ora Recorrente no processo de exigência de IRPJ sobre o mesmo fato.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.882-002.141/89-47
Acórdão nº: 202-05.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato, que dá sustentação à presente exigência, é o apontado saldo credor de caixa no montante de Cr\$ 102.856.599,00, o qual também serviu de base para a exigência de IRPJ, objeto do anexo Acórdão nº 102-26.915 da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Esclarece o referido acórdão que, em diligência levado a efeito pelo autor do procedimento fiscal, ficou evidenciado que o apontado saldo credor de caixa foi provocado por erro na escrituração do livro Caixa, e que, procedida a sua reconstituição, se apresentou um saldo devedor de Cr\$ 6.741.242,00.

A vista do exposto, fica evidenciada a insubsistência do presente lançamento, pelo que dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ELIO ROTHE